



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/94-13
Recurso nº. : 113.330
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DARCI MAGNUS COELHO - ME
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.564

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º - PRESUNTIVIDADE - A penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 inadmite a presuntividade à sua exigência.

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 2º - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Eventual diferença a maior entre depósitos bancários de determinado período, confrontados com as Notas Fiscais de vendas à vista, emitidas no mesmo período, não conforma, nem autoriza, "per se", quaisquer presunções de omissão de receita e, menos ainda, da hipótese de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.846/94.

IRPJ - LEI Nº 8.846/94. ARTIGO 2º - REFLEXIVIDADE - IRPJ - IRFONTE - PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO - Não configurada a hipótese de incidência tributária a que se reporta o artigo 2º da Lei nº 8.846/94, inexigíveis os tributos que nela se fundamentam, tomados por reflexividade da penalidade prevista no artigo 3º.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DARCI MAGNUS COELHO - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/96-13
Acórdão nº. : 104-15.564

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/96-13
Acórdão nº. : 104-15.564
Recurso nº. : 113330
Recorrente : DARCI MAGNUS COELHO - ME

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente as exações de fls. 05/10, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Tratam-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 e, em consequência, do imposto de renda de pessoa jurídica, IRFONTE, COFINS, PIS e CSSL, exigíveis de ofício, sob o argumento de omissão de receita, conforme artigo 2º do mesmo diploma legal.

O fundamento material das exigências foi o confronto entre os depósitos bancários efetuados pelo sujeito passivo em 8, 9, 10 e 16.11.94 e as notas fiscais de venda à vista emitidas em novembro/94, conforme Termo de Verificação de fls. 01. De acordo com o autuante, a diferença verificada traduziria venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Ao impugnar as exigências o sujeito passivo argumenta em síntese:

- fundamentarem-se em mera presunção, sem respaldo legal;

- a Súmula 182 do T.F.R. e o entendimento dos T.R.Fs. e do próprio Poder Executivo, Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 9º, VII, é da ilegítima exigência tributária fundada em depósitos bancários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/96-13
Acórdão nº. : 104-15.564

- a penalidade é confiscatória, ferindo o artigo 150, IV, da CF/88.

A autoridade "a quo" mantém, na íntegra as exigências sob, os argumentos, também em síntese:

- de não se aplicar a vedação constitucional à situação em lide;

- a penalidade e tributos exigidos encontram fundamentos nos respectivos diplomas legais;

- a presunção é forma aceitável, na esfera fiscal, para se concluir fatos e/ou atos praticados pelo sujeito passivo, face às determinações legais que deve satisfazer;

- ao assinar o Termo de Verificação, declarando haver conferido os dados e dando-os por corretos, o contribuinte torna inaceitável trazer, em momento posterior, argumentos com a pretensão de, em desdizendo o que afirmou como verdade, alterar a situação fática, de constatação reconhecida pelo interessado, fls. 32 (SIC!).

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/96-13
Acórdão nº. : 104-15.564

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De fato, o artigo 150 IV, da Carta Constitucional de 1988 não traduz vedação à penalidade objeto do artigo 3º da Lei nº 8.846/94. Porquanto, penalidade, ainda que na área tributária, não é tributo! Correto, nesse sentido, o argumento recorrido.

Entretanto, equivocou-se a autoridade monocrática;

a) quanto às presunções: em matéria tributária as presunções, mesmo quando legalmente autorizadas, se limitam ao restrito contexto do autorizativo legal. Mesmo nessa circunstância, a presunção legal repousa em fato concreto e objetivo, trazido aos autos pelo fisco, ante cuja inequívoca constatação a presunção é autorizada; não, em opção simplista de indução;

b) quanto ao contexto da aplicação do dispositivo legal em comento, artigo 3º da Lei nº 8846/94: a tipificação da situação nele prevista, necessária à aplicação da penalidade, nele reportada, inadmite a presuntividade, ainda que obtida através de provas indiretas. A hipótese de incidência da penalidade, draconiana, diga-se de passagem, é a situação fática, descrita no artigo 2º da mesma Lei nº 8.846/94. Concreta, efetiva, provada; não, presumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/96-13

Acórdão nº. : 104-15.564

c) quanto à matéria fática; evidentemente que, se depósitos bancários, "per se", não traduzem renda e, menos ainda, omissão de receita, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais e deste Colegiado, também o simples comparativo entre o valor dos depósitos de determinado período e as notas fiscais de venda à vista, emitidas no mesmo período, não configuram omissão de receitas. Mesmo sob presuntividade.

No máximo, o aprofundamento da pesquisa fiscal, no intuito de identificar outros elementos constitutivos de origens de tais depósitos, se maiores do que o elemento comparativo utilizado: "verbi gratiae": disponibilidades anteriores de Caixa; transferências interbancárias; empréstimos; contas a receber, recebidas; ingresso de recursos por aumento de capital em dinheiro, adiantamentos de clientes, e mesmo, parcela recebida à vista de vendas efetuadas a prazo.

Somente, e tão somente, neste contexto é que a legislação tributária admite a presunção. Mesmo assim, não na hipótese de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.846/94, e, para os efeitos de seu artigo 3º. Sim, ao amparo do Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 3º e Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 1º, II);

d) quanto à assinatura do contribuinte no Termo de Verificação de fls. 01. Neste aquele atesta haver conferido os dados e que estes estão corretos. Isto é, que promovera depósitos bancários e emitira notas fiscais de determinados montantes, cujos valores e diferença aritmética são nele indicados, no período objeto do termo, foram considerados corretos.

O que não significa, necessariamente, como pretendido na decisão recorrida, que o contribuinte compactuasse com a presunção fiscal de omissão de receita, correspondente à diferença, então apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006796/96-13
Acórdão nº. : 104-15.564

Tanto é verdade que, não só impugnou tempestivamente a exigência, como recorreu da decisão monocrática. Tal procedimento legítimo não traduz desdizer-se o que se afirmara como verdade (SIC!). Menos, ainda, de alterar a situação fática, de constatação reconhecida pela interessada (SIC!). Porquanto, tal situação reconhecida foi aquela no termo refletida: montantes dos depósitos e das notas e da respectiva diferença, tão somente.

Quanto aos tributos objeto de autuações específicas, embora ao amparo da legislação ordinária que os rege, tiveram, como fundamento primário, inclusive de sua manutenção, os artigos 2º e, em particular, o artigo 3º, § único, da Lei nº 8.846/94. Tanto que foram exigidos sem penalidade, na forma daquele dispositivo legal.

Isto é, ocorrida a hipótese prevista no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, ensejadora da penalidade a que se reporta seu artigo 3º, a exigência dos tributos na situação fática de omissão de receita, naquele prevista, será efetuada sem penalidade, como lançados de ofício.

Ora, a fragilidade material em que se assenta a exação relativa à penalidade aludida no artigo 3º, antes reportado, torna inexigíveis os tributos daí decorrentes, como perpetrado, ao amparo do artigo 2º da mesma Lei nº 8.846/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.006796/96-13
Acórdão nº. : 104-15.564

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo os lançamentos, não só da penalidade específica, artigo 3º da Lei nº 8.846/94, como as exigências tributárias relativas ao IRPJ, IRFONTE, PIS, COFINS E CPLL, objeto desta lide, visto que sob suporte de presunção desamparada de legalidade e de fundamentos materiais concretos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES